

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2003

Considerando o disposto na Lei Quadro das Privatizações (Lei n.º 11/90, de 5 de Abril), relativa à reprivatização da titularidade ou do direito de exploração dos meios de produção e outros bens nacionalizados depois de 25 de Abril de 1974;

Considerando que, nos termos da referida Lei Quadro, o Decreto-Lei n.º 6/2003, de 15 de Janeiro, decretou a realização da 2.ª fase do processo de reprivatização da PORTUCEL — Empresa Produtora de Pasta e Papel, S. A. (sociedade anteriormente designada por Portucel Industrial — Empresa Produtora de Celulose e Papel, S. A.), estabelecendo que a mesma deverá ocorrer em dois segmentos, compreendendo um aumento de capital dessa sociedade, aberto a empresas do sector da pasta e do papel, mediante emissão de acções representativas de um valor até 25% do capital social, calculado após o respectivo aumento, e a alienação, mediante venda directa, de até 115 125 000 acções representativas do capital da sociedade a um conjunto de instituições financeiras que ficam obrigadas a proceder à subsequente dispersão de acções junto de investidores institucionais;

Considerando a competência atribuída ao Conselho de Ministros pelo artigo 1.º, pelo n.º 2 do artigo 2.º e pelo n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 6/2003, de 15 de Janeiro;

Foi ouvida a Comissão de Acompanhamento das Reprivatizações:

Assim:

Nos termos das alíneas c) e g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Dar início à 2.ª fase do processo de reprivatização da PORTUCEL — Empresa Produtora de Pasta e Papel, S. A., no segmento correspondente ao aumento de capital desta sociedade previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 6/2003, de 15 de Janeiro.

2 — Proceder, no âmbito desse segmento, à reprivatização, por concurso, de um lote indivisível de acções nominativas da PORTUCEL — Empresa Produtora de Pasta e Papel, S. A., com o valor nominal de € 1 por cada acção, a emitir em próximo aumento de capital desta sociedade, a ser realizado preferencialmente em espécie, devendo essas acções ser representativas de até 25% do capital da sociedade, calculado após o aumento.

3 — Fixar, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 6/2003, o prazo máximo de 210 dias de calendário para a obtenção de todas as deliberações da assembleia geral da PORTUCEL — Empresa Produtora de Pasta e Papel, S. A., necessárias, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 6/2003 e das demais disposições legais aplicáveis, à realização do aumento de capital desta sociedade.

4 — Determinar que, no seguimento de assembleia geral da PORTUCEL — Empresa Produtora de Pasta e Papel, S. A., em que se delibere sobre o montante máximo do aumento de capital, a natureza das entradas a realizar, a fixação, com carácter geral, dos critérios de determinação do subscritor do aumento de capital e dos critérios de avaliação das entradas, e a designação do revisor oficial de contas independente que proceda à avaliação das entradas em espécie, sejam ulteriormente estabelecidos os termos e condições do concurso e das operações com este conexas em caderno de encar-

gos, a aprovar por nova resolução do Conselho de Ministros.

5 — O caderno de encargos a que se refere o número anterior contemplará a realização de uma segunda assembleia geral da PORTUCEL — Empresa Produtora de Pasta e Papel, S. A., que tenha por objecto deliberar sobre o subscritor ou subscritores do aumento de capital e as respectivas entradas, nos termos de proposta de adjudicação elaborada pelo júri do concurso, a efectuar antes da aprovação da resolução do Conselho de Ministros que, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 6/2003, de 15 de Janeiro, determinará o concorrente vencedor do concurso.

6 — A presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Fevereiro de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Portaria n.º 183/2003

de 21 de Fevereiro

O sistema prisional é um elemento essencial para se alcançarem os objectivos da política criminal consubstanciada, fundamentalmente, nos princípios e normas constitucionais e de direito penal e processual penal em vigor.

Por outro lado, a execução das penas não pode ser vista desligada das condições concretas de funcionamento do sistema prisional.

Na prossecução do Programa do XV Governo Constitucional para a área da justiça, torna-se fundamental estabelecer um programa de acção coerente com as exigências legais e com a realidade do sistema prisional.

Há, pois, que analisar e discutir o sistema prisional em termos que possibilitem a definição do modelo adequado da sua organização e gestão, assente no mais amplo consenso possível, objectivo este que se pretende atingir com a criação da comissão de estudo e debate da reforma do sistema prisional, cujo regulamento é estabelecido na presente portaria.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 199.º da Constituição, manda o Governo, pela Ministra da Justiça, o seguinte:

1.º É criada no Ministério da Justiça, com carácter temporário, a comissão de estudo e debate da reforma do sistema prisional (CEDERSP).

2.º A CEDERSP é criada por seis meses, a contar da data da posse dos seus membros, podendo a sua duração ser prorrogada até mais três meses, se tal se mostrar necessário à conclusão dos seus trabalhos.

3.º As missões atribuídas à CEDERSP são as seguintes:

- a) Analisar, em toda a sua extensão, as características estruturais e a situação actual do sistema prisional português, bem como os aspectos determinantes que, em termos de pressupostos legais e de ambiência externa, o condicionam;
- b) Considerar a informação relevante disponível, quer nacional quer estrangeira e internacional,

que permita definir o modelo de organização e gestão de um sistema prisional mais adequado a um país da dimensão e características do nosso;

- c) Promover um amplo debate público nacional sobre os temas mais relevantes para a definição do futuro do nosso sistema prisional, designadamente com a colaboração das universidades e da sociedade civil;
- d) Elaborar um relatório final que, partindo das conclusões alcançadas, contenha as reflexões e recomendações da própria comissão e termine com a formulação de dois textos:

- 1) Linhas gerais da reforma do sistema prisional português, incluindo, se for caso disso, a recomendação das alterações de alguns dos seus pressupostos legais, que se mostrem indicadas;
- 2) Proposta de lei quadro de reforma do sistema prisional português, a submeter pelo Governo à Assembleia da República.

4.º Para o desempenho das missões definidas no artigo anterior, a CEDERSP, que reporta directamente à Ministra da Justiça, poderá utilizar todos os meios disponíveis de que careça, nomeadamente:

- a) Obtenção de contributos especializados;
- b) Requisição de dados estatísticos aos organismos e serviços do Ministério da Justiça;
- c) Realização de visitas de estudo;
- d) Contactos com as universidades e quaisquer elementos da sociedade civil;
- e) Promoção de debates, colóquios, seminários e outras formas de discussão pública que se lhe afigurem pertinentes;
- f) Divulgação de dados objectivos que possam contribuir para enriquecer o debate nacional que se pretende promover.

5.º A CEDERSP funcionará como autoridade administrativa independente e as suas iniciativas e decisões não carecem de qualquer autorização prévia, nem ficam sujeitas a quaisquer condicionamentos ou directrizes superiores.

6.º A CEDERSP terá a seguinte composição:

- a) Um presidente, nomeado livremente pela Ministra da Justiça, de entre personalidades de reconhecido mérito;
- b) O director-geral dos Serviços Prisionais;
- c) O presidente do Instituto de Reinserção Social;
- d) O director do Gabinete de Política Legislativa e Planeamento do Ministério da Justiça;
- e) Um representante do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, escolhido pela Ministra da Justiça, com o acordo da direcção daquele;
- f) Um secretário, sem direito de voto, escolhido pela Ministra da Justiça com o acordo do presidente da comissão.

7.º A CEDERSP terá, em regra, uma reunião semanal e organizará livremente o seu modo de funcionamento.

8.º A CEDERSP será apoiada, no plano administrativo, pela Secretaria-Geral do Ministério da Justiça.

A Ministra da Justiça, *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona*, em 10 de Fevereiro de 2003.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

### Decreto n.º 5/2003

de 21 de Fevereiro

Considerando que a assembleia de compartes dos baldios da freguesia de Canadelo, concelho de Amarante, deliberou efectuar a permuta de um terreno baldio com a área de 2800 m<sup>2</sup> por um terreno particular pertencente a Manuel Claro Carvalho também com a área de 2800 m<sup>2</sup>, e que este aceitou permutar;

Considerando que o terreno baldio se situa no perímetro florestal das serras do Marão e Meia Via, o qual foi constituído pelo Decreto de 5 de Agosto de 1939, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 184, de 9 de Agosto de 1939;

Considerando que o terreno baldio, sito no lugar denominado «Barroca do Barro», da freguesia de Canadelo, concelho de Amarante, se situa no limite, junto à estrada de acesso à freguesia, do perímetro florestal das serras do Marão e Meia Via e que o terreno particular, sito também no lugar da Barroca do Barro, da freguesia de Canadelo, concelho de Amarante e denominado «Tapada do Martins», está encravado neste perímetro florestal, conseguindo-se com esta permuta uma unidade de gestão mais estável;

Considerando que o terreno baldio deixará de ter um uso florestal, para efeitos do disposto no artigo 25.º parte IV do Decreto de 24 de Dezembro de 1901, publicado no *Diário do Governo*, n.º 296, de 31 de Dezembro de 1901, e passará a ser propriedade de Manuel Claro Carvalho;

Considerando que o terreno particular pertencente a Manuel Claro Carvalho passará a ser terreno baldio localizado no perímetro florestal das serras do Marão e Meia Via, passando a ter um uso florestal, para efeitos do disposto no artigo 25.º da parte IV do Decreto de 24 de Dezembro de 1901, publicado no *Diário do Governo*, n.º 296, de 31 de Dezembro de 1901;

Consultados a Direcção-Geral das Florestas, a Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho, o Instituto da Conservação da Natureza e a Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Norte:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Exclusão do regime florestal parcial

1 — É excluída do regime florestal parcial, ao qual foi submetida pelo Decreto de 5 de Agosto de 1939, uma parcela de terreno com a área de 2800 m<sup>2</sup>, sita no lugar denominado «Barroca do Barro», da freguesia de Canadelo, concelho de Amarante, a qual está situada no perímetro florestal das serras do Marão e Meia Via,